



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.301 - SP (2020/0020861-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ADRIANO LEVE SACHINSKI**
ADVOGADOS : **ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677**
: **JOÃO MARCOS VILELA LEITE - SP374125**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior detém o entendimento no sentido de que, "[...] em se tratando de tráfico internacional de munições ou armas, cumpre firmar a competência da Justiça Federal para conhecer do tema, já que o Estado brasileiro é signatário de instrumento internacional (Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições - complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional -, promulgado pelo Decreto n. 5.941, de 26/10/2006), no qual se comprometeu a tipificar a conduta como crime' (AgRg no Ag 1.389.833/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/4/2013).

2. *In casu*, a transnacionalidade do delito foi afirmada na denúncia, na sentença de rejeição da exceção de incompetência e no acórdão do TRF da 3ª Região, todos no sentido de que as circunstâncias da prática delitiva denotam que a arma de fogo foi adquirida no Paraguai e encaminhada ao Brasil.

3. A pretensão de afastar a competência da Justiça Federal, sob a alegação de que não há evidências da transnacionalidade do delito não pode ser satisfeita na via eleita, por demandar o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 02 de junho de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.301 - SP (2020/0020861-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ADRIANO LEVE SACHINSKI**
ADVOGADOS : **ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677**
: **JOÃO MARCOS VILELA LEITE - SP374125**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ADRIANO LEVE SACHINSKI** contra decisão deste Relator que negou provimento ao recurso ordinário.

Em razões, o agravante alega que "não prosperam os argumentos aduzidos na respeitável decisão ora combatida, no sentido de que (i) há contundentes indícios da transnacionalidade porque, como pontuado pelo Douto Juízo Singular, a apreensão da arma se deu no mesmo contexto de tráfico internacional de drogas; e (ii) conforme parecer da Procuradoria-Geral da República, a denúncia narra a conduta de internalização no território brasileiro de fuzil proveniente do Paraguai" (e-STJ, fl. 357).

Afirma que, "embora a apreensão do fuzil tenha se dado juntamente com a droga, isto é, num único contexto, **não há prova da internacionalização, isto é, da alegada proveniência do Paraguai, tanto da arma quanto da droga.**" (e-STJ, fl. 357; destaques constantes no original).

Argumenta que os registros de passagem do veículo automotor FORD F-1000, placa HUI-9609, em área de fronteira entre o Brasil e o Paraguai, em datas próximas à apreensão, não são suficientes para caracterizar a transnacionalidade do delito.

Sustenta que a jurisprudência desta Corte exige prova contundente do ato de importar para configurar a transnacionalidade, não bastando meras presunções e certa probabilidade.

Conclui, salientando que "[c]omo não há evidência da transnacionalidade e nem tampouco da ação de **"importar"** que, frise-se, não pode ser simplesmente presumida a partir de registro de passagem do veículo automotor FORD F1000, placas HUI 9609, em área de fronteira, como fez o Egrégio Tribunal *a quo* nos termos do venerando acórdão recorrido, aguarda-se que esse Egrégio Tribunal conceba que o presente caso não se subsume ao delito previsto no artigo 18, do Estatuto do Desarmamento." (e-STJ, fl. 362; grifo conforme original)

Requer o provimento do recurso nos termos acima expostos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.301 - SP (2020/0020861-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ADRIANO LEVE SACHINSKI**
ADVOGADOS : **ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677**
 JOÃO MARCOS VILELA LEITE - SP374125
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior detém o entendimento no sentido de que, "[...] em se tratando de tráfico internacional de munições ou armas, cumpre firmar a competência da Justiça Federal para conhecer do tema, já que o Estado brasileiro é signatário de instrumento internacional (Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições - complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional -, promulgado pelo Decreto n. 5.941, de 26/10/2006), no qual se comprometeu a tipificar a conduta como crime' (AgRg no Ag 1.389.833/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/4/2013).

2. *In casu*, a transnacionalidade do delito foi afirmada na denúncia, na sentença de rejeição da exceção de incompetência e no acórdão do TRF da 3ª Região, todos no sentido de que as circunstâncias da prática delitiva denotam que a arma de fogo foi adquirida no Paraguai e encaminhada ao Brasil.

3. A pretensão de afastar a competência da Justiça Federal, sob a alegação de que não há evidências da transnacionalidade do delito não pode ser satisfeita na via eleita, por demandar o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravo desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS(Relator):

A decisão agravada não merece reparos.

A ordem de *habeas corpus* originária foi denegada pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, sob a seguinte fundamentação:

"[...]

Depreende-se dos autos que ADRIANO LEVE SACHINSKI foi denunciado pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 18, na forma do artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. Para melhor elucidação deste, transcrevo trecho da inicial acusatória *writ* (ID 99468063):

“Restou apurado nos autos das ações penais nº 00031855-54.2013.403.6181 (fl. 54) e 0011710-25.2013.403.6181 (apenso I), ambas da 7^a Vara Federal Criminal da Capital, e do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0009902- 17.2012.8.26.0176 da 2^a Vara Criminal de Embu das Artes/SP (IP nº 61/2012 – apenso II), que, entre os dias 18/10/2012 e 20/10/2012, a pedido de ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, vulgo “Gigante”, de ADRIANO LEVE SACHINSKI maneira livre e consciente, importou arma de fogo de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Com efeito, consta nos autos da ação penal nº 0003185- 54.2013.403.6181, cuja cópia se encontra na mídia de fl. 54, que policiais civis da Equipe Falcão 34 do DENARC, Lucio Mauro Alves Bernardes e Pedro Inácio da Silva, em meio a investigações de tráfico de drogas na cidade de Embu das Artes, prenderam ELIZEU FERNANDO e outros indivíduos em flagrante no dia 18/10/2012. ELIZEU era pessoa de confiança de traficante denominado , alvo “Piá” das investigações e de monitoramento telefônico, devidamente autorizado judicialmente, sendo que, após a sua prisão, recebeu uma mensagem em seu telefone celular, da linha (45) 9813-4373, com o seguinte teor: “eu to com seus moveis doutor”.

Assim, os policiais passaram a acreditar que essa mensagem faria menção a algo ilícito que viria de Foz do Iguaçu/PR e seria entregue a ELIZEU, voltando a campo para a continuidade das investigações.

No decorrer da ação policial, através do monitoramento telefônico e da observação em campo, concluiu-se que ELIZEU havia sido substituído por um casal, identificado em 19/10/2012 como MARCOS ROBERTO DE SOUZA e SIMONE MARIA DE DEUS, que estava em um VW/Fox, preto, placas DRG 8977, Mogi das Cruzes/SP, no estacionamento do hipermercado EXTRA da Avenida dos Remédios, Zona Oeste de São Paulo/SP, ficando sob vigilância desde então.

Dessa maneira, MARCOS e SIMONE foram vistos, no dia seguinte, apanhando pessoa, posteriormente identificada como JOSÉ BELONI DE ALMEIDA, no estacionamento do hipermercado EXTRA Anhanguera, próximo ao primeiro hipermercado citado, com o veículo já referido, dirigindo-se em seguida para o estacionamento de veículos situado na Rua Monteiro Melo, 411, local no qual JOSÉ BELONI se dirigiu até uma caminhonete FORD/F-1000, vermelha, placas HUI 9609, Londrina/PR, enquanto MARCOS e SIMONE esperavam no VW/Fox. Nessa oportunidade, os policiais abordaram os três, vistoriaram os veículos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontraram drogas e uma arma de fogo na FORD/F-1000 (conforme Relatório de Investigação de fls. 88/97 – cópia de fls. 160/169 dos autos nº 0003185-54.2013.403.6181).

Restou apurado que JOSÉ BELONI veio de Foz do Iguaçu/PR para entregar drogas e um fuzil AR-15, que trazia escondidos na citada caminhonete, inicialmente para ELIZEU, em São Paulo/SP, porém, com a prisão deste dias antes, SIMONE e MARCOS, posteriormente identificado pelas investigações como irmão de ANDRÉ, vulgo “Gigante”, líder do Primeiro Comando da Capital (PCC) preso em São Vicente/SP, ficaram encarregados de receber a carga ilícita enviada pelo ora denunciado. ADRIANO, vulgo “Piá” Em um compartimento secreto do assento traseiro da caminhonete, revestido com carpete, coberto e parafusado com uma chapa metálica, foram encontrados 40 (quarenta) tijolos de cocaína, sendo o peso total da substância 40 (quarenta) quilogramas, e um fuzil calibre Já no estepe da caminhonete foram .223, modelo AR-15, com seu carregador.

encontradas mais 13 (treze) porções de cocaína, com peso total de aproximadamente 12 (doze) quilogramas.”.

A denúncia foi recebida pelo Juízo impetrado, que entendeu pela existência de suficiente lastro probatório, além de estar o fato criminoso narrado com clareza e o acusado devidamente qualificado. Por fim, determinou a citação do paciente para apresentação da resposta à acusação.

A defesa, no entanto, arguiu exceção de incompetência, sustentando não estar preenchida a regra do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, afastando-se a competência da Justiça Federal (autos nº 5002109-94.2019.4.03.6181). O Juízo a quo rejeitou a exceção de incompetência dos seguintes termos, *in verbis* (ID 99468062):

“Vistos. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por ADRIANO LEVE SACHINSKI, denunciado na ação penal nº 0012461-75.2014.403.6181 em trâmite perante esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, pela suposta prática do delito previstos nos artigos 18 c/c 19 da Lei n. 10.826/2003. Na denúncia, o Ministério Público Federal narra ter o réu remetido ao Brasil, a partir da República do Paraguai, o fuzil AR-15- apreendido juntamente com a carga de entorpecentes no dia 20/10/2012 em abordagem policial. O Excipiente alega ser o julgamento do suposto crime competência da Justiça Estadual, sob o argumento de inexistência de transnacionalidade do delito. Instado a se manifestar sobre a exceção, o Ministério Público Federal opinou pela fixação da competência perante este Juízo, pois haveria indícios de transnacionalidade do delito no caso em tela, consubstanciados no fato de a caminhonete FORD/F-1000 que trazia as mercadorias proibidas ter realizado diversas passagens na área de fronteira com o Paraguai, assim como por ter o denunciado vivido naquele país. O excipiente se manifestou posteriormente, pugnando pelo acolhimento da Exceção, uma vez que não haveria provas de residência deste no Paraguai. É a síntese do necessário. É o relatório. Fundamento e Decido. Em que pese os argumentos trazidos pelo Excipiente, não procede a presente exceção. Com efeito, o réu é acusado pela prática do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003, o qual prevê a conduta de “importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente”, conduta que, por si só, pressupõe o rompimento dos limites



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internacionais. Além disso, o Estado brasileiro é signatário do Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições – complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional -, promulgado pelo Decreto n. 5.941, de 26/10/2006), no qual se comprometeu a tipificar a conduta de tráfico internacional de armas como crime. **Não obstante, ainda se tratando do crime de tráfico previsto em Convenção Internacional, necessário verificar a existência de indícios de internacionalidade do delito, assim como a violação a bens, serviços ou interesses da União para a fixação da competência da Justiça Federal.** Com efeito, o ingresso de armas no território nacional é controlado pelo Ministério da Defesa (através do Exército), havendo interesse da União na tutela da integridade e fidelidade dos registros de armas no país. Ademais, conforme citado pelo Ministério Público Federal, no momento do recebimento da denúncia não são necessárias provas cabais sobre a origem estrangeira da arma, caso existentes fortes indícios de transnacionalidade, como o fato de que o veículo FORD/F-1000 (que trazia as mercadorias proibidas) teve passagem registrada em área de fronteira entre o Brasil e o Paraguai na data de 19.12.2011, às 12h40, no Posto da Receita Federal do Brasil, dois dias antes das prisões em flagrante e da apreensão do fuzil AR-15 (em 18/10/2012)- página 23 do ID nº 19272479, da Ação Penal nº 0012461-75.2014.4.03.6181 Além disso, a página 4 do ID nº 19272473 informa que o excipiente residia à época no Paraguai, conforme informações do Ministério Público daquele país citadas na denúncia. **Ainda, o fuzil calibre 223, modelo AR-15 foi apreendido juntamente com 40 (quarenta) tijolos de cocaína, em um mesmo veículo e num contexto de tráfico internacional de drogas,** tendo MARCOS ROBERTO DE SOUZA DIAS sido condenado pela prática dos crimes dos artigos 33, *caput*, e 35, ambos c/c o artigo 40, I da Lei nº 11.343/2006 (autos nº 0003185-54.2013.403.6181), assim como do crime descrito no artigo 18 c/c artigo 19 da Lei nº 10.826/2003 (autos nº 0011710- 25.2013.403.6181). Desta forma, resta clara a competência da Justiça Federal no presente caso. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto **REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA,** declarando este juízo competente para o processamento da ação penal n. 0012461-75.2014.4.03.6181.”.

A despeito dos argumentos trazidos à baila pelos impetrantes, não verifico flagrante constrangimento ilegal, em detrimento do paciente, no ato da autoridade impetrada.

A celeuma em deslinde refere-se à caracterização da transnacionalidade da conduta perpetrada pelo paciente, que configuraria, ou não, o crime de tráfico de armas de fogo descrito no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. Analisando-se os elementos coligidos ao feito, constata-se a existência de indícios indicadores do caráter internacional do delito.

Com efeito, há nos autos provas de que o veículo FORD/F-1000, de placas HUI-9609, teve passagem efetivamente registrada na região de fronteira entre o Brasil e o Paraguai - Posto da Receita Federal da Ponte da Amizade em Foz do Iguaçu, de Santa Terezinha de Itaipu -, por diversas vezes, na época dos fatos (inclusive no dia 18 de outubro de 2012, dois dias antes das prisões em flagrante). **Há indícios, outrossim, de que o citado veículo, embora conduzido por José Beloni de Almeida e de propriedade de Pedro Edson dos Reis (como ressalta a defesa do paciente), transportava mercadorias ilícitas, dentre as quais, o fuzil calibre .223, modelo AR-15, apreendido na ocasião (encontrado em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compartimento secreto localizado embaixo do assento traseiro da caminhonete) e importado por ADRIANO LEVE SACHINSKI, vulgo “Piá” ou “Careca”.

Os elementos colhidos no âmbito da investigação e colacionados no presente feito apontam que o paciente teve participação no ajuste de como as mercadorias seriam encaminhadas ao destinatário. A autoria delitiva se revela a partir do relatório policial da Equipe Falcão 34 do DENARC, relacionadas às investigações de prática do crime de tráfico de drogas na cidade de Embu das Artes/SP (elucidado no processo nº 0003185-54.2013.4.03.6181), e declarações colhidas nos autos, que indicam que o paciente ADRIANO, conhecido por “Piá”, encaminharia substâncias entorpecentes a André, conhecido como “Gigante”, sendo Elizeu o responsável pelo recebimento da droga.

Contudo, em razão da prisão desse, o recebedor passou a ser Marcos, irmão de André “Gigante”, e sua esposa Simone. De acordo com os elementos de investigação, Marcos teria sido orientado a levar o motorista José Beloni, que transportava os entorpecentes e arma de fogo enviados pelo paciente ADRIANO “Piá” até a cidade de Mogi das Cruzes/SP.

Há ainda nos autos a notícia (em que pese refutada pelos impetrantes) de que o paciente residia no Paraguai àquele tempo.

Tais circunstâncias denotam que a arma de fogo foi adquirida naquele país e encaminhada ao Brasil, o que corrobora a importação e, portanto, ressalta a internacionalidade da conduta, assim como a competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

[...]” (e-STJ, fls. 232-235; sem grifos no original.)

Esta Corte Superior detém o entendimento no sentido de que, “[...] em se tratando de tráfico internacional de munições ou armas, cumpre firmar a competência da Justiça Federal para conhecer do tema, já que o Estado brasileiro é signatário de instrumento internacional (Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições - complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional -, promulgado pelo Decreto n. 5.941, de 26/10/2006), no qual se comprometeu a tipificar a conduta como crime’ (AgRg no Ag 1389833/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/04/2013).

No caso em apreço, havendo contundentes indícios da prática de tráfico internacional de arma de fogo, pois, nos termos da sentença de rejeição da exceção de incompetência arguida, foi ressaltado que **“o fuzil calibre 223, modelo AR-15 foi apreendido juntamente com 40 (quarenta) tijolos de cocaína, em um mesmo veículo e num contexto de tráfico internacional de drogas”** (e-STJ, fl. 39), correta a fixação da competência na Justiça Federal.

A propósito, confira-se recente precedente da Terceira Seção:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INDÍCIO SUFICIENTE DE MERCANCIA E TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LESÃO AOS INTERESSES DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Conforme art. 109, V, da Constituição Federal - CF, compete à Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal o julgamento de crime à distância se preenchido o duplo requisito da existência de nexo de transnacionalidade e de o Brasil ser signatário de tratado ou convenção internacional para a repressão do crime em tese praticado.

2. O Estado brasileiro é signatário de instrumento internacional (Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições - complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional -, promulgado pelo Decreto n. 5.941, de 26/10/2006), no qual se comprometeu a tipificar a conduta como crime. Precedente: CC 126.235/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/11/2016.

3. Na espécie, embora o indiciado tenha permanecido calado em seu interrogatório, existem indícios no sentido de que o delito foi praticado mediante transposição de fronteira, informados por Agente da Polícia Federal. Ademais, constata-se que a conversa havida entre indiciado e Agente da Polícia Federal, com informação de que a arma foi adquirida no Uruguai para venda em território brasileiro, foi presenciada por dois policiais militares e um escrivão da polícia civil. Observa-se, ainda, que, por ocasião do flagrante, além do armamento (1 fuzil calibre 556 da marca Palermo, 1 fuzil calibre 556 Smith Wesson), foi encontrada quantia de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) em dinheiro em notas diversas e \$ 340,00 (trezentos e quarenta) pesos Uruguaios, o que indica, em tese, a possibilidade de mercancia e não de mera posse de arma de uso restrito. Por derradeiro, a operação que resultou no flagrante foi iniciada em razão de notícia de que o ora indiciado se encontrava em situação suspeita na Praia Barra do Chuí, balneário no extremo sul do Brasil, localizado no município gaúcho de Santa Vitória do Palmar, que faz divisa com o povoado de Barra del Chuy, no Uruguai.

4. Nas circunstâncias em que o conflito de competência foi apresentado a esta Corte Superior, com razão o Juízo Estadual suscitado, na medida em que os autos carregam indícios suficientes da transnacionalidade delitiva.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Rio Grande - SJ/RS, o suscitante."

(CC 164.168/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 07/05/2019; sem grifos no original.)

Foi o que consignou o Ministério Público Federal, em seu parecer, ao ressaltar que "a denúncia narra com precisão a conduta delitiva do paciente, que internalizou no território brasileiro um fuzil proveniente do Paraguai" (e-STJ, fl. 335).

Como se vê, no presente caso, a transnacionalidade do delito foi afirmada na denúncia, na sentença de rejeição da exceção de incompetência e no acórdão do TRF-3.^a Região que denegou a ordem de *habeas corpus*, todos no sentido de que as circunstâncias do delito denotam que a arma de fogo foi adquirida no Paraguai e encaminhada ao Brasil, "o que corrobora a importação e, portanto, ressalta a internacionalidade da conduta, assim como a competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal" (e-STJ, fl. 235).

Diante de todos os elementos acima citados no sentido da efetiva ocorrência do delito previsto no art. 18 do Estatuto do Desarmamento, a pretensão do agravante de afastar a competência da Justiça Federal, sob a alegação de que não há evidências da transnacionalidade do delito não pode ser satisfeita na via eleita, por demandar o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OPERAÇÃO CAVALO DOIDO. ELEMENTOS CONCRETOS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APROFUNDADA APRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS.

1. Na espécie, foram apreendidos, em diferentes ocasiões, elevados carregamentos de entorpecente, especialmente maconha, usualmente importados do Paraguai. Para afirmar a transnacionalidade do delito, apontaram as instâncias de origem as negociações realizadas diretamente com fornecedores estrangeiros, bem como as viagens para o Paraguai com o objetivo de transacionar diretamente as compras, constando dos autos, inclusive, fotos dos denunciados em plantações do referido material tóxico. Diante desse cenário, à luz dos elementos de convicção presentes nos autos, mostra-se inviável concluir pela incompetência da Justiça Federal. Precedentes.

2. **De mais a mais, nos termos da orientação desta Casa, o "*habeas corpus* não é via adequada à dilação probatória ou à solução de questão de fato controvertida, consistente na transnacionalidade do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, para fins de aferição da competência do juízo"** (HC n. 362.828/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/10/2016).

3. Ordem denegada."

(HC 400.556/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018; sem grifos no original.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0020861-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 123.301 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00124617520144036181 1031201515 124617520144036181 50021099420194036181
5027393-23.2019.4.03.0000 50273932320194030000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO LEVE SACHINSKI
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
JOÃO MARCOS VILELA LEITE - SP374125
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO LEVE SACHINSKI
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
JOÃO MARCOS VILELA LEITE - SP374125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.